Projeto de Lei: 262/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 262/2023, que institui Programa Municipal de Educação Especial, na Rede Municipal de Ensino de Natal, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que institui Programa Municipal de Educação Especial, na Rede Municipal de Ensino de Natal, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, a o Projeto de Lei 290/22, que institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Os dois projetos de lei (PL 290/23 e PL 262/23) têm como objetivo geral promover a inclusão e o apoio educacional para alunos com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino de Natal. No entanto, eles abordam o tema de maneiras distintas e têm enfoques diferentes.

Similaridades:

1. Ambos os projetos visam promover a educação inclusiva e o suporte para estudantes com deficiências e transtornos de desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.

2. Ambos os projetos propõem a formação e capacitação contínua dos profissionais da educação que trabalham com esses estudantes.

3. Ambos os projetos envolvem a Secretaria Municipal de Educação de Natal na implementação e supervisão do programa.

Diferenças:

1. O PL 290/23 foca mais na capacitação de professores e no apoio a estudantes com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física. Ele enfatiza a necessidade de assistência especial de apoio educacional para esses estudantes, a qual inclui apoio às atividades pedagógicas e escolares em geral, seja na comunicação, na interação social, na locomoção, alimentação e higiene.

2. O PL 262/23, por outro lado, parece ter um escopo mais amplo e foca em uma abordagem mais integrada e inclusiva para a educação especial. Este projeto considera não só os estudantes com deficiências e transtornos de desenvolvimento, mas também os que têm altas habilidades/superdotação. O projeto também estabelece princípios claros para a educação inclusiva, e descreve objetivos e estratégias mais específicos para alcançar a inclusão na educação, tais como garantir a acessibilidade arquitetônica e de transporte, e disponibilizar material didático próprio e recursos de tecnologia assistiva.

3. O PL 262/23 também destaca a importância de um Atendimento Educacional Especializado (AEE) que seja capaz de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial. Além disso,

o projeto de lei propõe a criação de uma rede de apoio para esses alunos, incluindo uma equipe técnica multidisciplinar e uma variedade de profissionais de apoio.

4. O PL 290/23 exige que as escolas informem à Secretaria Municipal da Educação sobre a existência de alunos diagnosticados com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências, mesmo que de grau leve ou que não necessitem de assistência especial.

Em resumo, enquanto o PL 290/23 tem um foco mais estreito na capacitação de professores e no apoio a estudantes com deficiências e transtornos de desenvolvimento, o PL 262/23 adota uma abordagem mais abrangente e inclusiva para a educação especial, considerando também os alunos com altas habilidades/superdotação e estabelecendo uma rede de apoio mais ampla e diversificada.

Apesar de haver indicação de similaridade, esta não existe pois embora existam semelhanças entre os dois projetos de lei no sentido de promover a inclusão e oferecer suporte aos alunos com deficiências, cada um deles aborda aspectos específicos e possui enfoques diferentes.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento para tanto, encontra-se

previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois institui o Programa Municipal de educação especial na rede de ensino municipal.

O Projeto de Lei 262/23 propõe a instituição do Programa Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Natal. O Programa tem como objetivo a disponibilização do acesso, permanência, diagnóstico, participação e aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial em turmas comuns do ensino regular da Rede Municipal de Ensino de Natal.

A legislação brasileira estabelece, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que as pessoas com deficiência têm o direito de serem incluídas no sistema regular de ensino e de receberem os apoios necessários para sua plena participação e aprendizado.

O projeto está em conformidade com as normas constitucionais brasileiras e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ele respeita os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de condições, não-discriminação, direito à educação e à inclusão. No entanto, é importante destacar que a implementação do Programa exigirá investimentos e capacitação de profissionais, o que pode representar um desafio para a gestão pública.

O Art. 6º do Projeto de Lei estabelece que a Secretaria Municipal de Educação deve assegurar uma rede de apoio ao processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial. Esta rede de apoio deve contar com uma equipe técnica multidisciplinar e com profissionais de Atendimento Educacional Especializado (AEE), entre outros.

A inclusão destes profissionais é fundamental para garantir o direito à educação inclusiva, porém é importante ressaltar que esta medida demandará recursos financeiros para contratação e formação destes profissionais.

O Art. 7º prevê a capacitação de professores e demais profissionais da educação para uma avaliação diagnóstica global dos alunos, o que se mostra essencial para a identificação das necessidades específicas de cada aluno e para a elaboração de estratégias pedagógicas adequadas.

O Art. 10 prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário. É importante que seja feita uma análise da viabilidade orçamentária da implementação deste Programa, para assegurar que os recursos necessários estarão disponíveis.

Desta forma, o Projeto de Lei 262/23 se apresenta como uma importante iniciativa para a promoção da educação inclusiva no município de Natal, estando em conformidade com os princípios constitucionais e legais vigentes.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 262/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas na área da saúde, inclusão social e direitos humanos no âmbito do município.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na

Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de junho de 2023

NINA
Vereadora PDT